

8
Proprietário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEP. JORGE ARBAGE) PDS-PA

P

89

ASSUNTO:

Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 - Lei das Inelegibilidades, e dá outras providências.

DE 19

127

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO:

À Com. Justiça e Redação em 16 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ney Lopes, em 06/20/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1989

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 - Lei das Inelegibilidades, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação

2. _____

3. _____

Em 09 / 08 / 89.

Presidente *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 127, DE 1989

Altera o art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e dá outras providências.

Do Deputado JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades), uma alínea com a seguinte redação:

"Art. 1º -
I -
) - o titular dos cargos de Presidente da República e Vice; Governador de Estado e Vice; Prefeito de Município e Vice; Senador, Deputado Federal, Deputado à Assembléia Legislativa estadual e Vereador à Câmara Municipal que deixar o Partido Político por cuja legenda partidária tenha sido eleito."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A democracia impõe como princípio inerente a sua estabilidade, que os Partidos Políticos sejam constituídos nas raí



zes das bases partidárias e sejam assim fortalecidos e preparados para darem sustentação ao regime.

De outro lado, a função do Partido Político no processo democrático, não deve ser entendida apenas como o mero interveniente na fase preliminar de registrar candidatos a cargos eletivos, dando-se por encerrada a obrigação destes, que assim poderiam tomar as decisões pessoais sem embargos de compromissos mais sérios com as respectivas agremiações pelas quais concorreram às eleições e conquistaram os mandatos representativos nas Casas Legislativas do País.

Não é justo, política e moralmente, que cidadãos portadores da representação política, usem os mandatos como monopólios de negócios especiais, esquecendo os compromissos com o Estado e a Nação.

O presente Projeto de Lei Complementar visa conter o abuso excessivo na troca de siglas partidárias que, a rigor afronta a tradição política cultuada no País, e contribui como séria ameaça às nossas instituições democráticas.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1989


Deputado JORGE ARBAGE
PDS - PA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5,
DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1,
de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único,
casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções pre-
vistas no § 1.º do art. 7.º e no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de
9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do
Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4.º e nos
§§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro
de 1968; nos arts. 1.º, e seus parágrafos, e 3.º do Ato Institucional
n.º 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1.º do Ato Institucional n.º 13,
de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei n.º 477, de 26
de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam,
por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inele-
gibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de
qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa
ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de
Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam
adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por de-
cisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar
reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato,
cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas,
por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de
março de 1946, modificado pelo Decreto-lei n.º 3, de 16 de junho de
1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrá-
tico, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade,
à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os man-
datos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na admi-
nistração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido
condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude
de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo
administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele
incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada, em
julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver
atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade admi-
nistrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante
abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no
exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta,
ou de entidade sindical, a lisura ou normalidade de eleição, ou venham
a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature or initials in blue ink, possibly "H. J.", within a faint circular stamp.

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1989

"Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — Lei das Inelegibilidades, e dá outras providências".

Autor: Deputado **JORGE ARBAGE**

Relator: Deputado **NEY LOPES**

I - R E L A T Ó R I O

O ilustre Deputado Jorge Arbage pretende, através da proposição em pauta, acrescentar uma alínea ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades), incluindo entre os inelegíveis "o titular dos cargos de Presidente da República e Vice; Governador de Estado e Vice; Prefeito de Município e Vice; Senador, Deputado Federal, Deputado à Assembléia Legislativa estadual e Vereador à Câmara Municipal que deixar o Partido Político por cuja legenda partidária tenha sido eleito".

Na justificção, salienta o nobre autor que "democracia impõe como princípio inerente a sua estabilidade, que os Partidos Políticos sejam constituídos nas raízes das bases partidárias e sejam assim fortalecidos e preparados para darem sustentação ao regime".

Salienta, por outro lado, que a função do Partido Político no processo democrático não deve ser entendida apenas como o mero interveniente na fase preliminar de registrar candidatos a cargos eletivos, dando-se por encerrada a obrigação destes, que assim poderiam tomar as decisões pessoais sem



embargo de compromissos mais sérios com as respectivas agremiações pelas quais concorreram às eleições e conquistaram os mandatos representativos nas Casas Legislativas do País. E conclui dizendo não ser justo, política e moralmente, que cidadãos portadores da representação política, usem os mandatos como monopólios de negócios especiais, esquecendo os compromissos com o Estado e a Nação.

A esta Comissão compete opinar sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição em pauta, para efeito de admissibilidade e tramitação, como preceitua o art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

II - V O T O D O R E L A T O R

Em princípio, o objetivo da proposição é alterar dispositivo de lei complementar que foi recentemente revogada. Com efeito, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 28, revogou expressamente a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, entre as quais não se encontra contemplada a matéria ora em exame.

Poder-se-ia alvitrar a possibilidade de tramitação do projeto sub examine, dele retirando-se a alusão à Lei Complementar nº 5, de 1970, já revogada. Todavia, razões existem para não se adotar essa medida. Em primeiro lugar, a Constituição Federal já trata dos casos de inelegibilidade, nos parágrafos 3º a 8º do art. 14, deixando, conforme estabelecido no § 9º do referido artigo para a lei complementar, tão-somente ca-



... sos outros com vistas a proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Em segundo lugar, porque existem normas regimentais que determinam o arquivamento por prejudicialidade das proposições cuja matéria de que tratam já tenha sido aprovada ou rejeitada, na mesma sessão legislativa ou transformada em diploma legal (art. 163, I) ou por haver perdido a oportunidade de apensação (art. 164, I).

Em razão de todo o exposto, em que pese aos elevados propósitos do ilustre autor, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1989.

É o parecer, sub censura.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado NEY LOPES
Relator

/afss.